



09/05/2020

Número: **8007869-62.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 68.200,00**

Processo referência: **0532263-25.2014.8.05.0001**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AGRAVANTE)			
[REDACTED] (AGRAVADO)		[REDACTED] (ADVOGADO)	
[REDACTED] (AGRAVADO)		[REDACTED] (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66728 19	13/04/2020 13:52	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****Terceira Câmara Cível**

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8007869-62.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado(s):

AGRAVADO: [REDACTED] e outros

Advogado(s): KARINE MOREIRA GIDI (OAB:0018744/BA)

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por [REDACTED] contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12.^a Vara dos Feitos de Relações de Consumo desta Capital que, nos autos da Ação de Imissão na Posse n.º 0532263-25.2014.8.05.0001 movida por em face de [REDACTED], determinou o cumprimento imediato do mandado de imissão na posse, nos seguintes termos:

“Razão assiste à acionante. De fato, da análise dos autos, observa-se que foi dado prazo de 30 dias para desocupação voluntária do imóvel objeto da lide, e a parte ré até o momento não deu cumprimento à decisão. Em sendo assim, revejo a decisão de fls. 623, para determinar seja expedido para cumprimento imediato, o mandado de imissão na posse, com reforço policial, se necessário.”

Em suas razões (ID. [6626230](#)), alega a Agravante, que “*Tratam o presentes autos de ação de imissão de posse ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] os quais alegam que, em 11.03.2014, adquiriram do Banco Econômico S/A, por arrematação, em público leilão, o imóvel do tipo apartamento, de número 103 de porta, do Bloco D, integrante do Condomínio*



Estrela do Cabula, situado na Rua Silveira Martins, Beco da Coruja, n.º 100, Cabula, nesta Capital, matriculado sob n.º 44.141, registrado no Cartório do 2.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme documento acostado (prenotação n.º 306.829).

Sustenta que “Às fls. 65-66, a juíza a quo, com arrimo no art. 273 do Código de Processo Civil, concedeu a liminar pleiteada para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel, situado na Rua Silveira Martins, Beco do Coruja, n.º 100, Condomínio Estrela do Cabula, bloco “D”, apartamento 103, bairro do Cabula, nesta cidade, dando 30 dias de prazo para sua desocupação e determinando a citação das rés.” Grifo da Agravante, ID.6626230.

Aduz que “À fls. 484, a decisão de fls. 65-66 foi ratificada, determinando a expedição de mandado de imissão de posse, para que a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à desocupação do bem, sob pena de, ultimado o prazo, a ordem ser cumprida com requisição de reforço policial.” Grifo da Agravante, ID.6626230.

Assevera que “O MM Juízo a quo determinou, a pedido da parte Acionante, que o mandado de imissão na posse fosse cumprido imediatamente, sem levar em consideração, no entanto, o caótico panorama de saúde pública contemporâneo, em que o mundo inteiro enfrenta uma pandemia de raras proporções, lutando contra o tempo para tentar salvar o maior número possível de vidas humanas.” Grifo da Agravante, ID.6626230.

Afirma ainda que “determinar a expulsão de uma família em plena crise proporcionada pela pandemia do COVID-19 já seria, por si só, grave atentado à dignidade humana, forçando pessoas a ficar sem um teto quando o mundo inteiro clama pelo recolhimento domiciliar”. Grifo da Agravante, ID.6626230.

Sob tais argumentos, requereu a concessão de feito suspensivo ativo ao recurso, com o seu provimento final.

É o Relatório. Passo a decidir.

Ab initio, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.(art. 995, parágrafo único do CPC/2015).



O exame deste recurso revela a necessidade de suspender a decisão agravada, notadamente ante ao desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos axiológicos que serve de base para o Estado Democrático de Direito, bem como ao direito à vida também garantido pela Constituição Federal de 1988.

Dá análise dos autos, constata-se que se trata na origem de pedido liminar de imissão na posse, de imóvel que foi adquirido do Banco Econômico S/A, por arrematação, em leilão público, e que se encontra ocupado pelos antigos moradores, ora agravantes.

A magistrada *a quo*, com fundamento na Legislação Cível Infraconstitucional, determinou a imissão imediata na posse, com a consequente retirada da Agravante e sua família, que ocupam o referido imóvel.

Para melhor compreensão do caso em tela, se faz necessário análise prévia de alguns fatos:

1 – No dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde decretou a situação do novo coronavírus como uma pandemia mundial. Países de todo o mundo, por determinação da OMS, estão utilizando o isolamento social como forma de combater a disseminação deste vírus.

2 – A Organização Mundial de Saúde informa que estão no grupo de risco, suscetíveis portanto a complicações por conta da doença, os idosos e portadores de doenças crônicas.

3 – A Lei Federal n.º 13.979/20 e o Decreto Estadual n.º 19.529/2020 dispõe que o isolamento e a quarentena são medidas necessárias para o enfrentamento da presente emergência de saúde pública.

Neste contexto, observo então que os moradores que serão atingidos pela decisão agravada, estão no grupo de risco (a Agravante é idosa e mora com seus dois filhos doentes) Id.6626230, fls. 08, definido pela OMS (Organização Mundial de Saúde), deste modo, a decisão agravada causará risco à vida dos ocupantes que residem no imóvel, bem como à todos os agente públicos que serão mobilizados para cumprimento da decisão.

Autorizar a retirada imediata dos agravantes do imóvel, privando-os assim da possibilidade de isolamento e demais medidas sanitárias, significa expô-los a uma probabilidade altíssima de contaminação com o coronavírus/ COVID-19, tal ato, afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito a vida também exteriorizado na carta magna.

Acerca da Dignidade da Pessoa Humana e do direito à vida expõe Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[1] que:

“A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado Brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na



pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade da pessoa humana, tais como, dentre outros o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.”

É cediço que a Constituição Federal de 1988 também garante o direito da propriedade, contudo faz-se necessário a sobreposição do princípio da dignidade humana, sobre demais direitos individuais e coletivos, acerca deste dilema preleciona Ingo Wolfgang Sarlet [2]:

Considerando, ainda, a perspectiva da dignidade como limite – mas agora num outro sentido – cabe lembrar que, no âmbito da indispensável ponderação (e, por conseguinte também hierarquização) de valores, inerentes à tarefa de estabelecer a concordância prática (na acepção de Hesse) na hipótese de conflitos entre princípios (e direitos) constitucionalmente assegurados, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental.

Explico que não se trata aqui de anular a decisão agravada, e sim de suspensão do *decisum*até que seja seguro para as agravantes, seus filhos e para os agentes públicos o seu cumprimento.

Destarte, entendo que restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pela recorrente, razão pela qual **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**, determinando a suspensão da decisão recorrida até ulterior deliberação desta Relatora.

Cientifique-se o Douto *a quo*sobre a presente decisão.

Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.

Salvador/BA, 13 de abril de 2020.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora



JG12

 pdfelement

